

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 002/2016

**ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO. HABILITAÇÃO E
INABILITAÇÃO. PRAZO RECURSAL.**

Às **dezesseis** horas do dia **trinta e um de outubro** do ano de dois mil e dezesseis, na Rua São Tomé, nº 444, Cidade Alta, Natal/RN, sede da Administração Regional do Senac RN, a Comissão Especial de Licitação reuniu-se para analisar os documentos de habilitação da **Concorrência nº 002/2016** (Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia objetivando a reforma do Hotel Escola Senac Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, nº 4020, Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN).

Após análise dos referidos documentos, há que se fazer as seguintes observações na presente Ata:

De início, a Comissão Especial de Licitação verificou que parte das empresas participantes apresentaram acervo técnico para comprovação de serviços de instalação de ar condicionado, elevador e subestação abrigada atribuída a Engenheiro Civil. Por outro lado, suscitou-se a abrangência do Decreto Federal nº 23.569/1933, cujo conteúdo – conforme alegado na sessão habilitatória pelos Proponentes – autoriza tais profissionais a desempenharem as atividades relativas a engenharia mecânica e elétrica.

A Comissão de Licitação, respaldada pelo item 35.19 do Edital, optou pela realização de diligência junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN – autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo-se serviço público federal e com jurisdição nos limites de cada Estado, responsável pela fiscalização, orientação e aprimoramento do exercício das atividades profissionais nas áreas de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, além das atividades dos Tecnólogos e das várias modalidades de Técnicos Industriais de nível médio – objetivando constatar a abrangência do referido Decreto, e se, de fato, os profissionais de engenharia civil por ele abarcados estão aptos a desempenhar serviços de instalação de ar condicionado, elevador e subestação abrigada, além dos demais descritos no item 14.1.1.4, “e” do instrumento convocatório, o que fez mediante envio do **Ofício nº 140/2016-CPL Senac/RN**.

Em resposta, o Conselho fiscalizador, por meio do **Parecer nº 19003/2016-ATE**, originário do Processo nº 4366320/2016, atestou o que segue:

"1. Com relação ao questionamento (1) devemos considerar que os engenheiros civis com atribuições conferidas pelo Decreto Federal 23.569/33 (em anexo) artigos 28º e 29º tem habilitação técnica para responsabilidade dos serviços supracitados, exceto subestação abrigada pois essa estará submetida a uma tensão de no mínimo 13,8kV e em decisão plenária registrada sob o nº CR-0237/86 (em anexo) define que as obras complementares na qual engenheiros civis abarcados pelo decreto só poderão ser responsável até 320 volts. Abaixo segue transcrição parcial desta decisão:

'Ante o exposto, entende esta Comissão que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cujas atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado". (grifos acrescentados) (sic)

Em face do exposto no Parecer supramencionado e com base nos demais requisitos estabelecidos no Edital, a Comissão Especial de Licitação, acerca dos documentos de habilitação dos proponentes, chegou às seguintes conclusões:

- **A. GASPAR CONSTRUTORA S/A.**

1) A licitante **atendeu** aos quesitos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira e, ainda, apresentou os Outros Documentos Necessários à Habilitação exigidos no Edital (**subitem 14.1.1.6, alíneas "a" e "b", respectivamente**).

Sobre as considerações realizadas na sessão de abertura do certame relativas à licitante em referência, a Comissão tem a registrar:

Acerca da ausência de autenticação dos documentos de fls. 228 a 272, os critérios previstos para sua apresentação no procedimento licitatório foram estabelecidos no item 14.1.1.1 (em original ou em cópia reprográfica autenticada por cartório competente ou pela Comissão de Licitação ou publicação em órgão de imprensa oficial). A comprovação das condições de habilitação tem uma função básica: compatibilizar as regras civis de emissão e comprovação de documentos com valores basilares da contratação, como a acessibilidade às contratações, competitividade e economicidade.

O que a Administração quer saber é se o licitante está apto a executar o objeto do contrato e saberá disso por meio de comprovação documental. A prova quanto ao atendimento dos requisitos de Habilitação e Qualificação Técnica foram corroboradas pelos demais documentos apresentados pela licitante na Habilitação Preliminar, suficientes à

comprovação exigida em Edital, considerando o princípio da competitividade, ampliando o acesso à contratação e atingindo o objetivo almejado pela Administração, sem formalismos excessivos.

Sobre a alegativa de que o atestado apresentado foi exarado pela própria empresa Proponente, infringindo, supostamente, as disposições do item 14.1.1.4, alínea “e”, (ii), do Edital, a Comissão de Licitação publicou a Errata sob o nº 01, informando que a comprovação do profissional far-se-ia mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação, relativo aos elencados no referido item, não havendo impedimento quanto à apresentação de acervo do próprio licitante.

Os acervos apresentados em nome do Engenheiro Luis Enéias Gondinho Breta, nº 01812/2005, e Waldemir Menezes Jucá, Certidão de Acervo Técnico nº 0304/2001, conquanto não pertencentes ao quadro técnico da licitante, não foram indicados como responsáveis técnicos à execução dos serviços pela Proponente.

A Certidão nº 1579/2005 refere-se à comprovação do acervo técnico em nome do profissional Fernando Leitão de Moraes Júnior, indicado à execução dos serviços relativos a ar condicionado e elevador, pertencendo, referido profissional, ao quadro operacional da empresa, conforme Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica, fls. 67, atendendo, ainda, a alínea “g” do item 14.1.1.4 (comprovação de vínculo), conforme documentos de fls. 407-408 da Habilitação apresentada.

2) Sendo assim, a licitante **atendeu** ao quesito de Qualificação Técnica (14.1.1.4).

• **CONSTRUTORA PORTO LTDA.**

1) A licitante **atendeu** aos quesitos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico – Financeira e, ainda, apresentou os Outros Documentos Necessários à Habilitação exigidos no Edital (**subitem 14.1.1.6, alíneas “a” e “b”, respectivamente**).

Sobre as considerações realizadas na sessão de abertura da licitação relativas a empresa em referência, a Comissão tem a registrar:

A respeito da alegativa de não apresentação de acervo técnico da Proponente para execução de sistema de ar condicionado e elevador, **verifica-se a devida comprovação por**

meio da CAT 01190/2014, às fls. 32-33, numa mesma edificação, e por meio da CAT nº 104848/2016, às fls. 74.

A Proponente não apresentou responsável técnico para execução dos serviços de instalação de subestação abrigada 300KVA, indicando o Engenheiro Civil Sr. Ruperto Barbosa Porto à execução dos serviços (CAT nº 104848/2016), em desconformidade com a Decisão Plenária CR-0237/86.

Há, ainda, alegação de atividade de condução de obra pelo responsável técnico da Proponente, Sr. Ruperto Barbosa Porto, contrariando a exigência do item 14.1.1.4, “e”, do Edital. Da análise dos documentos, no entanto, é possível aferir que a CAT em referência, bem como o Atestado de Capacidade Técnica correspondente, atestam a execução dos serviços pelo referido profissional, afastando, portanto, a assertiva aventada.

Da mesma forma, foi constatada a execução de serviços de dados e voz e SPDA, respectivamente, às fls. 64 e 74.

• **TAVARES MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA.**

1) A licitante **atendeu** aos quesitos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico – Financeira e, ainda, apresentou os Outros Documentos Necessários à Habilitação exigidos no Edital (**subitem 14.1.1.6, alíneas “a” e “b”, respectivamente**).

2) A Comissão não vislumbrou a indicação de responsável técnico para os serviços de instalação de ar condicionado, elevador e subestação abrigada, conforme normas editais. O Sr. Marcos Fernandes Tavares Ferreira, Engenheiro Civil, foi indicado à execução dos referidos serviços pela Proponente. No entanto, não é profissional com atribuições dadas pelo Decreto 23.569/1933 c/c Resolução 218/1973 do CONFEA para os serviços de instalação de ar condicionado e elevador. Ainda, não tem atribuições para executar os serviços de instalação de subestação abrigada de 300KVA, conforme Decisão Plenária CR-0237/86, em epígrafe.

• **OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA.**

1) A licitante **atendeu** aos quesitos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico – Financeira e, ainda, apresentou os Outros Documentos Necessários à Habilitação exigidos no Edital (**subitem 14.1.1.6, alíneas “a” e “b”, respectivamente**).

2) Não se identificou a comprovação de “execução ou reforma em edificação, com, no mínimo, 65m³ de estrutura em concreto armado em uma mesma edificação”, conforme item 14.1.1.4, alínea “d”, (ii), do Edital. (sublinhas nossas).

• **LOTIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**

1) A licitante **atendeu** aos quesitos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico – Financeira e, ainda, apresentou os Outros Documentos Necessários à Habilitação exigidos no Edital (**subitem 14.1.1.6, alíneas “a” e “b”, respectivamente**).

2) Foi indicado pela Proponente, para fins de capacitação e responsabilidade técnica a participar da execução das obras para os serviços de instalações de ar condicionado, subestação abrigada e de elevador (14.1.1.4, alíneas “e”, e “h”), o Engenheiro Civil Adam Rafael Cavalcante Bevilaqua de Araújo, cujas atribuições estão elencadas na Resolução nº 218/1973 do CONFEA, a qual não contempla, no rol de atribuições do Engenheiro Civil a execução dos serviços em referência. Além disso, restou ausente a apresentação das respectivas Certidões de Acervo Técnicos e indicação de Responsável(is) Técnico(s) para os referidos serviços.

• **CERTA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**

1) A licitante **atendeu** aos quesitos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico – Financeira e, ainda, apresentou os Outros Documentos Necessários à Habilitação exigidos no Edital (**subitem 14.1.1.6, alíneas “a” e “b”, respectivamente**).

2) Embora tenha se verificado a existência, no quadro técnico da empresa, de engenheiro mecânico, não foi constatada a comprovação da execução dos serviços por meio do acervo correspondente em nome do referido profissional quanto à instalação de ar condicionado e elevador, conforme item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital), mas, somente, a indicação de Engenheiro cCivil.

3) Não se verificou indicação de engenheiro eletricitista e acervo técnico para comprovação da execução dos serviços de subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA, conforme item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital) em observância à Resolução 218/1973 do CONFEA.

- **SERPE – SERVIÇOS, PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA.**

1) A licitante **atendeu** aos quesitos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico – Financeira e, ainda, apresentou os Outros Documentos Necessários à Habilitação exigidos no Edital (**subitem 14.1.1.6, alíneas “a” e “b”, respectivamente**).

2) Não foi constatada a comprovação de execução, por meio de atestados e CAT, dos serviços de instalação de ar condicionado e subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA, conforme item 14.1.1.4, alínea “d”, (ii), do Edital, pela Proponente.

3) Não se verificou a apresentação de acervo técnico de profissional com atribuições para execução dos serviços de subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA, conforme item 14.1.1.4, alínea “e”, do Edital, Errata nº 01 e Decisão Plenária CR-0237/86.

4) Não se verificou a apresentação de acervo técnico por profissional com atribuições para execução dos serviços de instalação de ar condicionado e instalação de elevador, 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital).

- **INNOVA RIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

1) A licitante **atendeu** aos quesitos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e, ainda, apresentou os Outros Documentos Necessários à Habilitação exigidos no Edital (**subitem 14.1.1.6, alíneas “a” e “b”, respectivamente**).

2) Igualmente, a Proponente **atendeu** aos quesitos de Qualificação Técnica (item 14.1.1.4).

Sobre as considerações realizadas na sessão de abertura do certame relativas à participante quanto à Qualificação Econômico Financeira, a Comissão tem a registrar:

A licitante apresentou certidão da Corregedoria Geral de Justiça indicando o número de cartórios de distribuidores de falência e concordata existentes na sede de seu domicílio, fls. 248-249. As certidões expedidas pelos cartórios distribuidores **não apontam registro de pedido de falência ou concordata** relativo a Proponente, o que demonstra o atendimento ao solicitado no instrumento convocatório em relação à idoneidade financeira da empresa. As certidões solicitadas dizem respeito unicamente à falência e concordata e não à negativa de procedimentos judiciais, cuja procedência ou improcedência do pedido sequer foi efetivada.

O balanço patrimonial apresentado encontra-se assinado por Contador com o respectivo número do registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), e assinatura do representante legal, cuja autenticidade é conferida por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. A Declaração de Capacidade Financeira apresenta-se, igualmente, assinada por profissional registrada no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), a quem a empresa designou a atividade mencionada.

3) Sendo assim, a licitante **atendeu** ao quesito de Qualificação Econômico Financeira (item 14.1.1.5).

• **TIMES ENGENHARIA LTDA.**

1) A licitante **atendeu** aos quesitos de Habilitação Jurídica, Regularidade fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico – Financeira e, ainda, apresentou os Outros Documentos Necessários à Habilitação exigidos no Edital (**subitem 14.1.1.6, alíneas “a” e “b”, respectivamente**).

2) A Proponente não apresentou responsável técnico para execução dos serviços de instalação de subestação abrigada 300KV_a, indicando o Engenheiro Civil Sr. Shinichi Yamamoto à execução dos serviços, em desconformidade com a Decisão Plenária CR-0237/86.

• **HASTE HABITAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**

1) A licitante **atendeu** aos quesitos de Habilitação Jurídica, Regularidade fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico – Financeira e, ainda, apresentou os Outros Documentos Necessários à Habilitação exigidos no Edital (**subitem 14.1.1.6, alíneas “a” e “b”, respectivamente**).

2) Não foi constatada a comprovação de execução por meio de atestados e certidões de acervo técnico, pela Proponente, de serviços de instalação de ar condicionado, conforme item 14.1.1.4, alínea “d”, (ii), do Edital.

3) Não se verificou a apresentação de acervo técnico por profissional com atribuições para execução dos serviços de subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA, conforme item 14.1.1.4, alínea “e, do Edital, Errata nº 01.

4) Não se verificou a apresentação de acervo técnico por profissional com atribuições para execução dos serviços de instalação de ar condicionado e instalação de elevador, conforme item 14.1.1.4, alínea “e”, do Edital, Errata nº 01.

Feitas estas considerações, a Comissão, por unanimidade, decidiu declarar **habilitadas** as empresas:

- **A. GASPAR CONSTRUTORA S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.323.347/0001-87; e
- **INNOVA RIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.181.476/0001-52.

E, ainda, declarar **inabilitadas** as empresas:

- **CONSTRUTORA PORTO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.234.418/0001-51, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);
- **TAVARES MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.351.218/00001-32, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital).
- **OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.051.666/0001-70, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “d”, do Edital; X
- **LOTIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.921.704/0001-83, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);
- **CERTA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.210.031/0001-89, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);
- **SERPE – SERVIÇOS, PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.737.254/0001-50, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, *serpe*

alínea “d”, (ii) e item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);

- **TIMES ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.569.027/0001-16, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital); e

- **HASTE HABITAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.694.415/0001-75, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “d”, (ii) e 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital).

Nada mais havendo a registrar, eventuais reclamações e recursos poderão ser interpostos no prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis pelas interessadas, contados da data de disponibilização da decisão, conforme subitem 27.2 do Edital, ficando as demais participantes intimadas, desde logo, para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A Presidente encerrou a sessão que deu origem à presente Ata, para, logo após, coletar assinaturas dos membros e convocados desta Comissão.

Vivianne Cunha Monteiro Dias

Vivianne Cunha Monteiro Dias
Presidente da Comissão Especial de
Licitação
OAB/RN nº

Julliana Alliny de Souza Silva
Julliana Alliny de Souza Silva
Membro da Comissão Especial de
Licitação
OAB/RN nº

Isaac Nilton de Sousa
Isaac Nilton de Sousa
Membro da Comissão Especial de Licitação
Téc. de Segurança do Trabalho
Registro no MTEP nº 1077

Margarida Maria Araújo A. e Silva
Margarida Maria Araújo A. e Silva
Membro da Comissão Especial de Licitação
CREA/RN nº 2953-D